

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bh1mjkfl  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/03/2024  Projeto de lei nº 448/2024  Protocolo nº 2195/2024  Processo nº 682/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de facilitação de passagem de comboios de motocicletas pelas praças de pedágio situadas no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a facilitação de passagem de comboios de motocicletas pelas praças de pedágio situadas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As empresas concessionárias que operam rodovias do Estado de Mato Grosso tomarão as seguintes medidas necessárias para o fiel cumprimento desta legislação:

I - Possibilitação de pagamento único de todas as motos do comboio em uma **única operação**, através de vale-pedágio ou concentração do pagamento no líder;

II - Sejam as motocicletas do comboio dispensadas do registro de placa para agilizar a passagem do grupo; e,

III - Possibilidade de criação de cabine exclusiva para motocicletas.

Parágrafo Único: Tais medidas não excluirão a implementação de outras que possibilitem maior eficiência no cumprimento desta Lei.

Art. 3º As concessionárias que descumprirem a previsão do caput ficam sujeitas às sanções e multas, a serem aplicadas pelo órgão regulador do serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atualmente o motociclismo se trata de uma manifestação cultural com forte presença no Estado de Mato



Grosso, abrangendo vários municípios, onde os motociclistas, reúnem-se no espaço social de clubes de moto, adotando performances e simbologias singulares na maneira com que se vestem, comportam-se, dialogam uns com os outros e encaram os demais setores da sociedade.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os motociclistas membros de motoclubes constituem uma comunidade pelo estabelecimento de alguns elementos como a gestão do grupo, ambientes de convivência e o sentimento de lealdade, logo, além das dimensões geográficas, o compartilhamento de rituais e tradições entre os membros fortalecem essa cultura e aproximam um senso moral.

Dessa forma, a realização dos eventos de passeio estimula e materializa a existência dos motoclubes, por ambos terem as mesmas finalidades de promover encontros, gerar relações, e acarretar impactos econômicos e sociais.

Ademais, registra-se que a presente legislação garantirá maior agilidade no deslocamento de moto grupos, nas rodovias, aonde hoje causa fila e demora nas passagens de praças de pedágios, por ter que registrar placa e pagamento uma a uma, cada motocicletas.

Outrossim, convém citar que o registro de passagem por comboio já utilizado em outras praças do país, por exemplo no Estado de São Paulo.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é atender a demanda trazida ao Gabinete, através de ofício, pelo Motoclube Bodes do Asfalto (Coordenação Mato Grosso), representado pelo Sr. Júlio Cezar Schmidt, que reivindica a isenção de pagamento de pedágio para motos nas praças não limítrofes estaduais, incentivando turismo interno, a facilitação de passagem de comboios com pagamento único de todas as motos em uma única operação ou que sejam as motos dispensadas do registro da placa, como já acontece em praças de pedágio do estado de Mato Grosso do Sul.

Diante da importância da presente propositura, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação, dada a relevância que a matéria apresenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2024

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual